



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10935.000767/96-85
Acórdão : 203-03.736

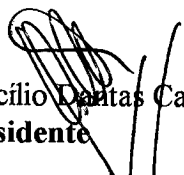
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.215
Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

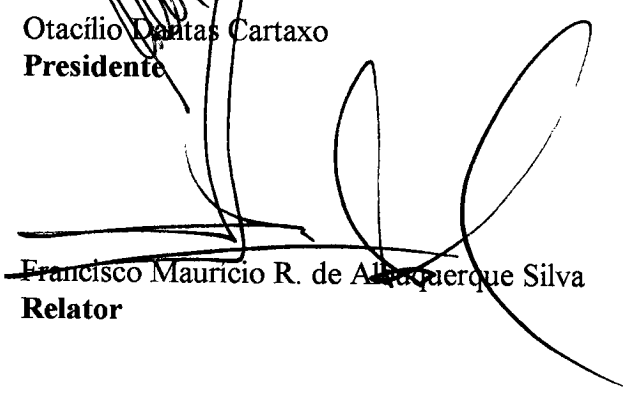
PASEP - SENTENÇA PROLATADA NO JUDICIÁRIO - Discussão entre entes da federação deve-se subsumir-se ao entendimento do Poder Judiciário. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção do contribuinte pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB/CF



Processo : 10935.000767/96-85
Acórdão : 203-03.736

Recurso : 101.215
Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi alvo de lançamento de ofício (fls. 14/16) em 30.04.94 para cobrança da Contribuição para o PASEP, em razão da constatação da falta do seu recolhimento, sem menção no auto de infração, sobre suspensão de inexigibilidade.

Impugnada a exigência (fls. 17/22) sob os argumentos preliminares de ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento autuado; inexistência de fato gerador no período exigido, em face da existência da Lei Municipal nº 2.559/96 que retirou o Município de Cascavel do PASEP de agosto/95 a março de 1996; lançamento superior às Receitas Correntes próprias; e juros moratórios aleatoriamente contados. Anexado despacho concessivo de Ordem Liminar para expedição de CND e suspensão da exigibilidade do PASEP a contar da edição da supra mencionada lei, em 26.03.96, e inteiro teor da Sentença que decidiu pela improcedência do pedido, muito embora tornando definitivos os efeitos da Liminar quanto à expedição da Certidão Negativa, referentes ao MS 96.6010443-0 ajuizado na Seção Judiciária Federal do Paraná (fls. 39/49) em 26.08.96.

A autoridade recorrida, em Decisão nº 0888/96 (fls. 50/58), julga o lançamento parcialmente procedente, haja vista assistir razão à Impugnante, por terem sido incluídas na base de cálculo do PASEP receitas provenientes de operações de crédito e de alienações diversas. Quanto aos argumentos alinhados contra a cobrança dos juros moratórios, disse decorrer de ordem legal.

Irresignada (fls. 61/91) interpõe recurso voluntário onde reedita o contido na impugnação acrescentando sua contrariedade referentemente à renúncia em recorrer na esfera administrativa entendida pela decisão atacada e ao indeferimento do pedido de perícia contábil, e encerra requerendo a reforma do entendimento monocrático.

Às fls. 95/97, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

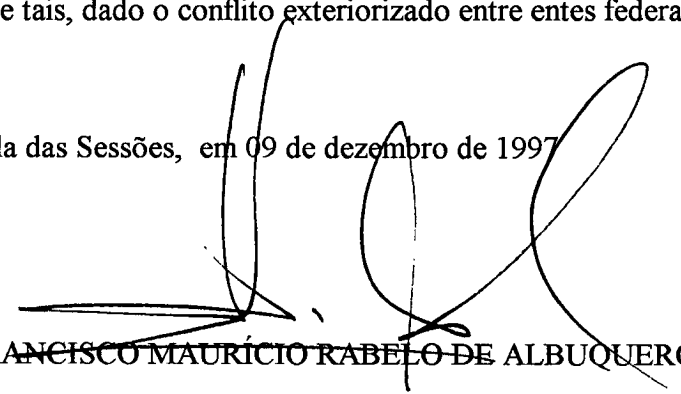
Processo : 10935.000767/96-85
Acórdão : 203-03.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Apesar da suspensão da exigibilidade ter-se aperfeiçoado em 26.04.94 (Ordem Liminar em Mandado de Segurança), do auto de infração não consta nenhum registro sobre esse importante acontecimento que teve seus efeitos ultimados através da prolatação da sentença de mérito julgando improcedente o pedido.

Assim sendo, não conheço do recurso, pela necessária primazia ao processo judicial, em casos que tais, dado o conflito exteriorizado entre entes federativos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA